

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER: 85/2021

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 28/2021, QUE “DECLARA DE INTERESSE AMBIENTAL E SOCIAL A LAGOA CÁRSTICA DE LAGOA DE SANTO ANTÔNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### DA PROPOSTA DE LEI

1. A presente proposta legislativa, de autoria da Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, Sra. Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, declara de interesse ambiental e social a Lagoa Cárstica de Lagoa de Santo Antônio, dando outras providências correlatas.

2. O texto legislativo está redigido com 5(quatro) artigos, conforme fls. 02/04.

3. Em sua exposição de motivos à presente proposta legislativa, o autor ressalta que a mesma “*tem fulcro na necessidade de garantir a proteção da Lagoa Cárstica, situada no Distrito de Lagoa de Santo Antônio e estabelecer diretrizes para a sua conservação e usos futuros*”, considerando a legislação protetiva constante da Constituição Federal, Lei Federal 6.338/81 e Lei Orgânica Municipal, bem como a exigência do Instituto Chico Mendes – ICMBio –, órgão gestor da Área de Proteção Ambiental – APA Carste Lagoa, de declaração de Utilidade Pública do local. Ressalta ainda que tem havido “[...] *ao longo do tempo, fatores de degradação ambiental – deposição de lixo, ocupação irregular, desmatamento, contaminação de suas águas por efluentes domésticos e assoreamento, que comprometem, fortemente, sua qualidade ambiental*”, fazendo-se necessária a presente proposta legislativa, a fim de proteger a Lagoa e torná-la Cartão Postal da Cidade de Pedro Leopoldo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DO FUNDAMENTO

4. A Constituição Republicana do Brasil prevê no artigo 225, §1º, incisos I, III e VII, o Sistema Nacional de Conservação da natureza<sup>1</sup>. Este dispositivo está regulamentado pela Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação<sup>2</sup>.

5. A Carta Política Nacional estabelece ainda competências comuns dos entes federados no tocante à proteção e defesa do ambiente, atribuindo-lhes o dever de protegê-lo e combater a poluição em qualquer de suas formas<sup>3</sup>.

6. A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, a exemplo do que também dispõe a Carta Magna, pugna expressamente no seu art. 125 pela responsabilidade do Poder Público local na defesa e preservação do meio ambiente para as gerações futuras, sem, no entanto, discriminar as ações a serem tomadas pelo ente político<sup>4</sup>.

7. Segundo Antunes, citado por Eunice França de Oliveira, em seu artigo "As Unidades de Conservação em Minas Gerais"<sup>5</sup>, há expressa obrigação de fazer imposta

---

<sup>1</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

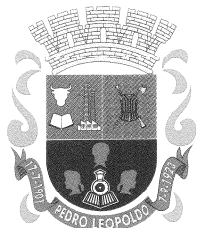
<sup>2</sup> Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

<sup>3</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

<sup>4</sup> Art. 125 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos entes federados pela normal constitucional e as normas correlatas quanto à proteção das áreas submetidas às políticas públicas ambientais, o que poderá ocorrer mediante a edição de leis ou decretos com tais finalidades:

A norma constitucional estabelece uma obrigação de fazer, cujo destinatário é o Poder Público em todos os três níveis de Administração Pública existentes na federação. Conforme a Constituição Federal, deverá definir não só as áreas a serem especialmente protegidas, bem como deverá demonstrar quais dos elementos existentes no seu interior não merecem proteção ambiental (ANTUNES, 2010, p.561)

8. A área em questão, conforme exposição de motivos acostada ao Projeto de Lei n.º 28/2021, pertence à APA Carste de Lagoa Santa, unidade de conservação de uso sustentável<sup>6</sup>, criada e alterada pelos Decretos Estaduais nº 98.881, de 25 de janeiro de 1990(ato de criação) e n.º nº 1.876, de 25 de abril de 1996 (ato de alteração de limites)<sup>7</sup>, em que a atividade e ocupação humanas são limitadas, só permitidas nela se exercidas de forma sustentável e sem comprometer a qualidade de vida das populações e os recursos naturais aí existentes. Para Oliveira,

a APA é em geral uma área extensa; com certo grau de ocupação humana, com atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, tendo como objetivo proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.<sup>8</sup>

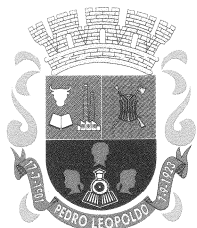
9. Ainda segundo autora citada,

Nas Áreas de Proteção Ambiental, não são permitidas as seguintes atividades, que serão limitadas ou proibidas:

<sup>6</sup>WIKIPEDIA. Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa. Disponível em <Santahttps://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81rea\_de\_Prote%C3%A7%C3%A3o\_Ambiental\_Carste\_de\_Lagoa\_Santa#Caracter%C3%ADsticas>. Acesso 14 set. 2021.

<sup>7</sup> ICMBIO. APA Carste de Lagoa Santa. Disponível em <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/cerrado/lista-de-ucs/apa-carste-de-lagoa-santa>. Acesso 14 set. 2021.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Eunice França de. As Unidades de Conservação em Minas Gerais. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 15, n. 89, p. 15-21, set./out. 2016.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras capazes de afetar mananciais de água;
- b) a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas.
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.<sup>9</sup>

10. No projeto sob análise, a pretensão do autor, consistente na proteção da Lagoa de Santo Antônio, situada na APA Carste de Lagoa Santa, através da declaração formal de ser ela de interesse ambiental e social, coaduna-se com os dispositivos constitucionais e legais acima destacados, contribuindo assim sobremaneira para a proteção da área ambiental em questão e possibilitando a implantação de medidas práticas voltadas à sua conservação, do seu entorno e de toda a biodiversidade que lhe é peculiar.

11. Desta forma, o Projeto de Lei n.º 28/2021 goza de regularidade jurídica por observar as normas constitucionais e legais afetas à matéria relativa às Áreas de Proteção Ambiental.

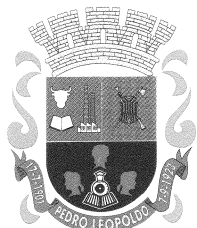
12. Entretanto, quanto aos aspectos de Redação e Técnica Legislativa, fazem-se necessárias algumas ressaltos e sugestões de alteração do texto, consoante preconiza a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1.998, c/c com a Lei Complementar Estadual n.º 78, de 9 de julho de 2004, alterada pela Lei Complementar n.º 82, de 30 dezembro de 2004, a saber:

12.1. no art. 1º, suprimir a vírgula grafada após a palavra **Social**; grafar corretamente os parágrafos do art. 1º, conforme regra disposta no art. 12 da LC estadual 78/2004, sem hífen; substituir a redação da parte final do §1º do art. 1º do Projeto, “**e definido em estudo específico**” por “**a ser definido em estudo específico**”;

12.2. no art. 5º, incluir vírgula após a expressão “**(duzentos e quarenta dias)**”;

---

<sup>9</sup> Idem.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

12.3. no art. 6º, não há menção expressa a lei Municipal a ser revogada, razão pela qual deverá ser suprimido do texto a parte a inicial, a saber, “**Revogadas as disposições em contrário**”, e mantendo apenas a final: “**Esta lei entra em vigor na data de sua publicação**”;

12.4. na datação, substituir a palavra “**Prefeitura**” por “**Município**”.

### CONCLUSÃO

13. Isto posto, s.m.j., conclui-se que o Projeto de lei n.º 28/2021 cumpre com as exigências de constitucionalidade e legalidade, não apresentando vício de ordem material e formal, razão porque esta procuradoria jurídica é de parecer favorável ao seu regular trâmite legislativo nesta Casa.

14. No que pertine à observância das regras de processo legislativo, a sua votação deverá respeitar o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 70, § 2º, II, da Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, apurada de forma nominal e em turno único, segundo o que dispõe o art. 146,II, 148,I, §1º, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 14 de setembro de 2021.

  
**Rubens Alves Ferreira**

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo